



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 6/2023 – “Dispõe sobre publicação de informações referentes a passagens aéreas adquiridas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta”.

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria parlamentar do nobre Vereador Giovani dos Santos, a proposta legislativa contém a seguinte redação:

PROJETO DE LEI

“Dispõe sobre publicação de informações referentes a passagens aéreas adquiridas pelos órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta”.

A Câmara Municipal de São Sebastião, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

DECRETA:

Art. 1º - Os órgãos da Administração Pública Municipal Direta e Indireta deverão publicar, em sítio eletrônico oficial, informações sobre as passagens aéreas adquiridas para o transporte de servidores e agentes políticos.

Parágrafo único – A publicação prevista no caput deve necessariamente conter:

- I – nome, cargo e lotação do(s) passageiro(s);
- II – data da emissão dos bilhetes;
- III – valor dos bilhetes e valor da taxa de serviço da agência de viagens, quando couber;
- IV – data e horário de ida e de retorno da viagem;
- V – destino (s);
- VI – finalidade (s);

Art. 2º - As informações de que trata o artigo 1º desta lei deverão ser publicadas em até 5 (cinco) dias depois de efetivada a compra das passagens aéreas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

A proposta legislativa, tem como objetivo tornar obrigatória a publicação de informações sobre as passagens aéreas adquiridas pelos órgãos da administração em seu site oficial.

Quanto à competência legiferante do Município, o Projeto de Lei está amparado pelo art. 7º, I da LOM, e art. 30, I da Constituição da República, por se referir a matéria de interesse local.

A iniciativa parlamentar está correta, tratando-se de competência concorrente.

Infere-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria nele tratada, são se insere no campo da competência exclusiva do Chefe do Executivo, que são aquelas disciplinadas no art. 41 da Lei Orgânica do Município e art. 138, § 2º, do Regimento Interno da Câmara.

Outrossim, registra-se que a inserção de tais informações no site oficial, não confere nova atribuição aos órgãos da administração direta ou indireta, ou que refletem temas sobre a direção, organização e funcionamento do Poder Executivo. No caso em tela, os órgãos já possuem o sítio eletrônico, denominado Portal da Transparência, onde são disponibilizadas diversas informações aos cidadãos, de maneira que tal atribuição já está inserida no cotidiano dos responsáveis pela alimentação do site.

O Projeto de Lei disciplina, tão somente, a necessidade da transparência dos atos administrativos, em atendimento ao princípio da publicidade, estampado no art. 37 da magna carta.

Nesse sentido é a jurisprudência do C. TJSP:

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2154977-23.2017.8.26.0000 São Paulo Requerente: Prefeito do Município de Ribeirão Preto Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Preto . Voto 37.928

*I. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.957, de 08 de março de 2017, do Município de Ribeirão Preto. **Obrigatoriedade de divulgação no 'site' da Prefeitura de dados sobre multas de trânsito do Município.** II. **Não configurada violação à iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo.** Hipóteses taxativas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral, tema 917. III. **Usurpação de***





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

atribuição administrativa do Chefe do Executivo. Inocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à transparência da administração pública. Direito à informação de interesse da coletividade. Estímulo ao exercício da cidadania. Inexistência de disposições, na normativa impugnada, que tratem de organização administrativa do Poder Executivo ou gestão de seus serviços. Inocorrência de ofensa à regra da separação dos poderes. IV. Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecução da norma no exercício orçamentário em que aprovada. V. Ação julgada improcedente.

Ressalta-se que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração e, desde que respeitado o balizamento das constituições na seara da competência material, detém legitimidade para implementar medidas para o aprimoramento de sua fiscalização.

Neste contexto, opina-se pela constitucionalidade do projeto de lei, posto que não detectado vício de iniciativa ou violação ao princípio da separação de poderes.

Encaminhe-se à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer.

São Sebastião, 15 de fevereiro de 2023.

Janaína Furlanetto
Procuradora



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> utilizando o identificador 34003500340038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JANAÍNA FURLANETTO** em 15/02/2023 12:51

Checksum: **FEFB03B3C74DE382919D13DF2AC43162A7A1BDDE46A2513997AC2C9057840290**



Autenticar documento em <http://177.39.233.6/cmsaosebastiao/autenticidade> com o identificador 34003500340038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

